



## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

### PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_, DE 17 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de **divulgação, em local visível nas unidades públicas de saúde do Município de Viana/ES, da relação de nomes, especialidades e horários de atendimento dos profissionais de saúde**, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades de saúde da rede municipal, incluindo Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, deverão tornar pública, de forma clara e acessível, a relação de profissionais em serviço, com indicação de suas especialidades e respectivos horários de atendimento.

§ 1º A divulgação deverá ocorrer por meio de painel informativo ou quadro de avisos fixado em local de ampla circulação e visibilidade, preferencialmente na recepção principal ou sala de espera da unidade.

§ 2º As informações deverão ser atualizadas sempre que houver alteração na escala de plantão ou substituição dos profissionais em exercício.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde garantir o cumprimento desta Lei, bem como definir os padrões visuais e informativos adequados à sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Josué Ribeiro Mendes  
Vereador - PP





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir maior **transparência e acesso à informação** nas unidades públicas de saúde do município de Viana, por meio da **divulgação clara e atualizada dos nomes, especialidades e horários de atendimento dos profissionais de saúde** em atuação nos Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento da rede municipal.

A proposta está em plena **consonância com os princípios constitucionais** que regem a Administração Pública, especialmente os da **publicidade, eficiência e moralidade** (art. 37, caput, da Constituição Federal), contribuindo para uma gestão mais transparente, democrática e acessível à população.

Esse entendimento foi **recentemente reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.481.861/SP**, relator Ministro Nunes Marques, ao analisar lei similar aprovada no Município de São José do Rio Preto/SP. A Suprema Corte entendeu que normas como essa **não invadem a competência do Poder Executivo**, pois **não alteram a estrutura administrativa, tampouco o regime jurídico de servidores**, tratando-se apenas da **materialização do princípio da publicidade**, consagrado no **art. 37, caput, da Constituição Federal**.

No referido julgamento, o STF aplicou a **tese firmada no Tema 917 da Repercussão Geral**, segundo a qual:

*"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (RE 878.911/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2017)*

No caso concreto analisado no RE 1.481.861/SP, a Corte assentou que a obrigatoriedade de divulgação da escala dos profissionais de saúde em unidades públicas é **mera imposição de transparência na prestação de serviços públicos e não configura ingerência em atos de gestão da Administração**. Conforme destacou o Ministro Nunes Marques:

*"A Lei Municipal não trata dos assuntos interditados, a contrario sensu, pelo Tema 917 à iniciativa parlamentar: i) estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e ii) regime jurídico de servidores públicos. Limita-se, isto sim, a criar obrigação ao Poder Executivo de informar aos municípios quanto aos profissionais que atendem em unidades públicas de saúde."*





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

Esse mesmo raciocínio aplica-se integralmente ao projeto ora apresentado. A norma proposta não altera quadro funcional, não reorganiza estruturas administrativas, tampouco modifica atribuições institucionais dos órgãos do Executivo municipal. Seu conteúdo **reside exclusivamente no dever de transparência e no direito à informação**, ambos princípios basilares da Administração Pública.

Além disso, o projeto **fortalece o controle social sobre os serviços públicos de saúde**, fomentando uma gestão mais eficiente e responsável, e **não acarreta aumento significativo de despesa pública**, já que utiliza mecanismos simples de comunicação (quadro de avisos).

Portanto, à luz da **jurisprudência atual e consolidada do STF**, especialmente do Tema 917 da Repercussão Geral e do julgamento do RE 1.481.861/SP, **é constitucional e plenamente legítima a atuação do Poder Legislativo Municipal** na apresentação de proposições como esta, que têm por finalidade garantir direitos fundamentais dos cidadãos e o aperfeiçoamento da Administração Pública.

No plano **legal e infraconstitucional**, o projeto se alinha à **Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde)**, que estabelece como diretriz do Sistema Único de Saúde a **participação da comunidade** e o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (art. 7º, incisos I e VIII). Ao permitir que os usuários conheçam os profissionais que os atenderão, suas especialidades e horários de plantão, o projeto fortalece a **confiança no sistema público de saúde** e fomenta o exercício do controle social.

Do ponto de vista **político e social**, a medida reforça o compromisso do Poder Legislativo Municipal com a **valorização do cidadão e o respeito à sua dignidade**, promovendo um atendimento mais humanizado e eficiente. Além disso, viabiliza à população uma melhor organização de sua rotina para acesso aos serviços de saúde, especialmente em casos de necessidade de atendimento por especialistas.

Importante destacar que a presente iniciativa **não gera aumento de despesa pública**, uma vez que utiliza mecanismos simples e já existentes nas unidades de saúde, como quadros de aviso e a comunicação visual interna. Trata-se, portanto, de medida de baixo custo e **alto impacto social**.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

Ademais, projetos com teor semelhante já foram aprovados e sancionados em outros municípios brasileiros, como em **Ribeirão Preto/SP**, demonstrando a **viabilidade jurídica e administrativa** da medida.

Diante do exposto, **contamos com o apoio dos nobres vereadores** desta Casa Legislativa para aprovação da presente proposta, certos de que se trata de um passo importante na busca por uma saúde pública mais transparente, eficiente e respeitosa com os cidadãos de Viana.

Viana, 17 de abril de 2025

**Josué Ribeiro Mendes**  
**Vereador - PP**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300038003100340031003A005000

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 25/04/2025 16:45

Checksum: **456F05AEDC136C38DEA7659D3775F9E70A9598B3EC9F71BB9AB43A066A05561E**

